

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 18/CONT-I/2010

Assunto: Participações de Samuel Oliveira e Hugo Oliveira contra o Jornal de Notícias

I. Exposição

1. Foram remetidas à ERC, no dia 23 de Fevereiro, duas participações contra o Jornal de Notícias (doravante, também designado “JN”), relativas à fotografia da primeira página da edição dessa mesma data que retratava aspectos relacionados com operações de buscas e salvamento na Madeira, após as cheias que atingiram a ilha, a 20 de Fevereiro, vislumbrando parcialmente um corpo, em estado já cadáver.
2. Ambos os Participantes referem a falta de sensibilidade que acomete a publicação de uma imagem do teor daquela que o Jornal de Notícias seleccionou para a primeira página.
3. Samuel Oliveira coloca a ênfase da participação no desrespeito pela morte e pela sensibilidade dos familiares da vítima, salientando que “uma pessoa que morre numa catástrofe como esta não pode virar capa de um jornal como se fosse um ladrão ou vagabundo qualquer”.
4. Na segunda participação, assinada por Hugo Oliveira, lê-se que «[a] imagem da primeira página é no mínimo chocante», aludindo ao facto de estar acessível a adultos assim como a crianças, podendo sensibilizá-las.
5. O mesmo Participante apela ainda a que «pensem no que realmente importa, informação útil», reforçando que «respeitem as pessoas que neste momento vivem em grande sofrimento».

II. Posição do Denunciado

6. O Jornal de Notícias foi notificado a 2 de Março de 2010, no sentido de se pronunciar relativamente ao teor das participações em apreço.
7. No dia 23 de Março deu entrada na ERC a contestação apresentada pelo Jornal de Notícias, refutando as acusações de violação de qualquer norma legal ou deontológica.
8. Em primeiro lugar, o JN argumenta que, de acordo com a imagem, não é possível afirmar que se trata de um cadáver e não de uma figura humana ainda com vida retratada no momento em que se encontrava a ser socorrida.
9. Segundo diz “[a] imagem não traduz morte. Traduz avalanche. Traduz operação de socorro”. Diferentes conclusões constituem especulações, são fruto da imaginação dos leitores.
10. No entender do JN, a publicação da fotografia não choca quaisquer sensibilidades, visando apenas dar a conhecer ao leitor a ocorrência de uma tragédia, num claro intuito informativo. Não sobressai da foto qualquer desrespeito pela pessoa envolvida.
11. Em acréscimo, o JN vem sublinhar que a liberdade de imprensa implica a liberdade de expressão e criação dos jornalistas (artigos 37º e 38º da CRP). Em especial no que concerne ao regime legal da protecção do direito à imagem, o Denunciado refere que de acordo com o disposto no artigo 70º, n.º 2, do Código Civil não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente, como sustenta ser o caso da reprodução da imagem aqui *sub judice*.

III. Descrição

12. As participações entregues na ERC referem-se ao teor da imagem que integra a manchete da edição do Jornal de Notícias do dia 23 de Fevereiro do corrente. Trata-se de uma fotografia a cores ao baixo colocada na metade inferior esquerda da página, a

quatro colunas. O factor que desencadeou as referidas participações é a presença de um cadáver na imagem.

13. A fotografia em causa retrata operações de busca e salvamento encetadas na sequência das enxurradas que assolaram a Madeira a 20 de Fevereiro. Vêem-se três pessoas que tentam remover um cadáver do lugar do condutor de uma viatura completamente tomada pela lama. O próprio cadáver encontra-se inteiramente envolto em lama, como uma estátua, mantendo a posição em que foi encontrado, ao volante da viatura que conduziria no momento em que terá sido surpreendido pela tempestade.

14. O enquadramento utilizado para a captação da imagem não permite que se veja o rosto da vítima, ocultado pelo capacete de um dos bombeiros que procedia ao resgate do corpo.

15. A imagem fotográfica apresenta-se num plano aproximado, permitindo mesmo perceber as expressões nas faces dos três bombeiros presentes na fotografia.

16. Em conjunto com o título, a referida imagem compõe a manchete do Jornal de Notícias. O olhar do leitor é conduzido pelas palavras e pela fotografia com a mesma intensidade, equilibrando ambos os campos em termos visuais. A manchete diz que o «Plano de emergência é de 2003 e já alertava para risco de morte».

17. Entre o título e a fotografia medeiam três pós-títulos e três entretítulos, com maior saliência para estes últimos, já que se encontram parcialmente grafados a vermelho e em corpo de letra destacado, com referência ao número de pessoas afectadas de várias formas pela tempestade: 42 mortos entre os quais uma cidadã britânica»; «32 desaparecidos são do Funchal e da Ribeira Brava»; «370 desalojados na sequência do temporal devastador».

18. Os pós-títulos explicam o título: «Tragédia que atingiu Funchal corresponde a um dos principais perigos identificados. Novo documento em fase de concurso público»; «Protecção Civil tinha realizado há três meses exercício em cenário semelhante»; «Governo admite mortos no shopping».

19. Encontram-se ainda na primeira página três chamadas após a fotografia, a remeter para matérias desenvolvidas nas páginas interiores do jornal: «Francisco, o bombeiro herói que perdeu a vida ao salvar uma vizinha»; «João Jardim evita decretar

estado de calamidade para não prejudicar turismo»; «Baixa do Funchal emerge aos poucos de um caos onde já não se vêem estrangeiros».

20. A cobertura dos acontecimentos sucedidos na Madeira nas páginas interiores do Jornal de Notícias é feita ao longo de quatro páginas (dois a seis) e em mais uma (33), esta última com fotografias e comentários enviados pelos leitores, sob o título «Como os leitores do JN viram a tempestade».

IV. Normas aplicáveis

É aplicável o disposto na Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (doravante Lei de Imprensa), no Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro, doravante EJ), no Código Deontológico dos Jornalistas, e nos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (adiante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, na al. f) do art. 7.º, na al. d) do art. 8.º e na al. a) do n.º 3 do art. 24.º.

V. Análise e fundamentação

21. As participações que deram entrada na ERC, acerca da primeira página do Jornal de Notícias de 23 de Fevereiro, relacionam-se com o respeito da dignidade da pessoa, remetendo ainda para apreciação de uma alegada exploração sensacionalista da morte no caso em apreço.

22. Como ponto prévio e apesar de o JN, na sua defesa, sustentar que não é possível afirmar tratar-se de um cadáver, semelhante alegação não passa de uma tentativa do Denunciado para se furtar a justificar a sua conduta à luz dos imperativos impostos pelo respeito da dignidade da pessoa humana *post mortem*. Não subsistem dúvidas, perante a imagem e o próprio contexto da catástrofe por todos conhecidos, de que o retrato da figura humana respeita a um cadáver e não a uma pessoa com vida. Ainda que, apesar de todas as evidências, a percepção transmitida pela imagem não correspondesse à realidade, cumpriria ao JN, de forma concludente, oferecer prova desse facto. Ao invés, veio o Denunciado, numa atitude pouco consentânea com o respeito pela dor das

vítimas e susceptibilidades manifestadas pelos Queixosos, argumentar que o retrato poderia ser de pessoa viva, e que quaisquer outras interpretações não passariam de especulação, no seu entender, constituindo o fruto da imaginação dos leitores.

23. Posto isto, refira-se que o recurso à publicação/difusão de imagens de cadáveres na informação é um assunto de melindre que pode e deve ser analisado à luz do respeito pela pessoa falecida, da perturbação da dor de familiares e outros entes próximos.

24. Veja-se a este propósito o estabelecido no Código Deontológico dos Jornalistas, mais precisamente no seu ponto 7, o qual refere que os jornalistas «têm o dever de não perturbar a dor das pessoas envolvidas nos acontecimentos, neste caso específico dos familiares e entes queridos das vítimas mortais das tragédias». Também a actividade regulatória já noutras ocasiões se debruçou sobre a questão. Tal foi o caso da Deliberação 1/LLC-TV/2007 sobre a execução de Saddam Hussein.

25. De acordo com disposto na Constituição da República Portuguesa (doravante “CRP”), “todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio...” (cfr. art. 37.º). Por seu turno, o art. 38.º, do mesmo diploma, estabelece que “é garantida a liberdade de imprensa” e que esta implica, nomeadamente, “...a liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores...”. Normativos que encontram reflexo no art.º 7.º do Estatuto do Jornalista ao determinar que “A liberdade de expressão e criação dos jornalistas não está sujeita a impedimentos ou discriminações nem subordinada a qualquer tipo ou forma de censura.”

26. O Denunciado procura ancorar na liberdade de imprensa a legitimidade da sua opção editorial, considerando-a como exercício legítimo da sua liberdade de expressão. Contudo a liberdade de imprensa não é ilimitada, o próprio artigo 3º da Lei de Imprensa o reconhece ao prescrever que constituem seus limites “os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática”.

27. Importa ainda, para o caso em apreço, atentar-se, igualmente, na parte final do ponto 7 do Código Deontológico, o qual refere que “O jornalista...deve proibir-se de

humilhar as pessoas ou perturbar a sua dor”. A liberdade de informar não pode suplantar os direitos fundamentais daqueles que são referidos nas notícias.

28. Continuando em torno da liberdade de expressão, mais propriamente a liberdade de imprensa, torna-se necessário indagar a real necessidade de publicação da imagem em causa para a prossecução da matéria noticiosa desenvolvida no interior da edição de 23 de Fevereiro do Jornal de Notícias, uma vez que aquele não é um preceito absoluto e deverá recuar sempre que valor de superior relevo a isso obrigue.

29. Tal é o caso em que estejam em causa valores como o respeito pela dignidade humana, explorada de forma gratuita e *voyeurista*, através da ostentação da morte.

30. Atente-se na doutrina adoptada pelo Conselho Regulador da ERC, em particular na Deliberação 7/CONT-I/2008, na qual se reconhece que “há um princípio de liberdade de expressão, ao qual a exposição de imagens de cadáveres não está, à partida, subtraída”. Na mesma deliberação, alerta-se, todavia, para a necessidade de sopesar o interesse público dessa divulgação: “A exposição de imagem de cadáveres pode, em alguns casos, ser admitida, porque essencial ao facto noticioso”.

31. A análise da imagem não pode deixar de constatar que o cadáver surge coberto de lama, na posição em que aquele ser humano havia perdido a vida (dentro da viatura que conduzia), retratando esse momento sem o decoro apropriado e o respeito pela reserva associada ao momento morte. A dignidade da pessoa humana projecta-se para além da morte, não devendo um cadáver ser retratado (e esse retrato usado no comércio) sem que o interesse público o justifique.

32. Ainda relativamente ao eventual interesse jornalístico associado à publicação da imagem importa destacar, conforme decorre da descrição supra (cf. ponto III), que as peças noticiosas que ocupam as cinco páginas da rubrica “Primeiro Plano” nunca se reportam às operações de busca retratadas na primeira página e em nenhuma delas as imagens utilizadas apresentam cadáveres, qualquer que seja a forma como estes se apresentem.

33. Acresce ainda que a imagem em causa não está relacionada sequer com a manchete, que remete antes para a existência de estudos que previam riscos que vieram a concretizar-se com o temporal que atingiu a Madeira («Plano de emergência é de 2003 e já alertava para o risco de morte»).

34. Este facto leva a considerar que a publicação da fotografia, com o grau de exposição do corpo da vítima que ela comporta, não seria um dado essencial para a composição da matéria noticiosa publicada pelo Jornal de Notícias. A foto surge, aliás, um pouco descontextualizada, sem legenda, valendo por si própria, como uma imagem de resumo sobre os acontecimentos que atingiram a Madeira.

35. Portanto, considera-se que se trata de uma utilização gratuita da imagem de uma pessoa falecida, que impressiona sobretudo pelas condições em que foi encontrada, que redireccionam para as circunstâncias de uma morte brusca.

36. Acresce que, mesmo não estando o cadáver identificado, as circunstâncias do seu resgate poderem facilitar a identificação por parte de familiares, colocando-os frente a frente com um ente querido morto, coberto de lama, dentro do carro, possivelmente quando tentava salvar-se do aluvião.

37. Este comportamento sai ainda agravado quando se insere num acontecimento que atingiu de forma tão repentina um número elevado de pessoas, em localidades pequenas, o que torna todos os habitantes vítimas da catástrofe de uma ou de outra forma, seja pela via dos prejuízos materiais, seja pela perda de vidas de pessoas próximas (familiares, amigos, vizinhos).

38. Sendo assim, várias pessoas poderiam ter-se revisto na primeira página do Jornal de Notícias, sentindo-se sensibilizadas perante elas, já que o acontecimento era susceptível de gerar sentimentos colectivos de solidariedade e comoção. Mais ainda, publicar-se uma tal imagem numa primeira página torna-a acessível a todas as pessoas, nas bancas, e não só aos leitores que manifestam essa vontade através da compra do jornal.

39. A apresentação de cadáveres nas fotografias de imprensa levanta questões ético-legais, estabelecidas nos preceitos que orientam a actividade jornalística. Aliás, a propósito da presente fotografia e de outras semelhantes publicadas na sequência da tragédia que atingiu a Madeira, pronunciou-se Conselho Deontológico (CD) do Sindicato dos Jornalistas (SJ) que emitindo uma recomendação condenatória sobre o assunto, a 17 de Março.

VI. Deliberação

Tendo analisado as duas participações que deram entrada na ERC contra o Jornal de Notícias, pela publicação de uma fotografia na sua primeira página do dia 23 de Fevereiro de 2010, retratando uma vítima mortal na sequência das enxurradas que atingiram a Madeira a 20 de Fevereiro;

Considerando que a publicação dessa imagem fotográfica, onde é visível o cadáver de uma das pessoas que sucumbiram na catástrofe, poderá agravar a dor de familiares e de outras pessoas próximas da vítima;

Tomando em consideração o dever de salvaguarda da dignidade da pessoa humana o qual se deve revestir de cautelas acrescidas quando se trata de situações *post mortem*;

Entende-se sensibilizar o *Jornal de Notícias* no sentido de se abster de publicar fotografias susceptíveis de agravar ou explorar a dor de vítimas de acontecimentos trágicos e dos seus familiares, em consonância com os princípios ético-legais previstos no Estatuto do Jornalista e no Código Deontológico dos Jornalistas.

Lisboa, 15 de Julho de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira